379R1793

14. 8. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 206/1

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 1793/79 DO CONSELHO

de 9 de Agosto de 1979

que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA), nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3085/78 [2] e, nomeadamente, o artigo 64º, o nº 2 do artigo 65º e o artigo 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por causa do aumento sensível do custo de vida que se produziu após entrada em vigor dos Regulamentos (Euratom, CECA, CEE) nº 3084/78 [3] e (Euratom, CECA, CEE), nº 3086/78 [4] nos diferentes países de colocação dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias no decurso do segundo semestre de 1978, convém adaptar os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões destes funcionários e restantes agentes com efeitos, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1979 e em 1 de Abril de 1979;

Considerando que, por causa das circunstâncias actuais, assim como das dificuldades técnicas resultantes das novas regras para a transferência de uma parte da remuneração para um país diferente do de colocação e da manutenção do equilíbrio do poder de compra entre os diferentes países de colocação, convém fixar provisoriamente os coeficientes de correcção deduzindo uma taxa correspondente à taxa da evolução do custo de vida que seja a menos elevada nos Estados-membros, entendendo-se que uma decisão definitiva, se necessário com efeito retroactivo, será tomada à luz de um exame mais aprofundado destes problemas antes do fim do ano de 1979,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados, provisoriamente, da forma seguinte:

Bélgica:	102,1
Dinamarca:	137,5
Alemanha (RF):	78,3
França:	133,7
Irlanda:	142,2
Itália:	156,3
Luxemburgo:	102,1
Países Baixos:	94,0
Reino Unido:	148,4
Canadá:	136,3
Japão:	144,6
Suíça:	76,3
Estados Unidos:	135,2
Grécia:	170,9
Turquia:	446,2

2. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1979, o coeficiente de correcção aplicável à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, é fixado, provisoriamente, da forma seguinte, segundo o país das Comunidades onde o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio:

Bélgica:	102,1
Dinamarca:	137,5
Alemanha (RF):	78,3

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 6.
[3] JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 1.
[4] JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 8.

França:	133,7
Irlanda:	142,2
Itália:	156,3
Luxemburgo:	102,1
Países Baixos:	94,0
Reino Unido:	148,4

Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado, provisoriamente, para a Bélgica.

Artigo 2º

1. Com efeitos em 1 de Abril de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados, provisoriamente, da forma seguinte:

Bélgica:	102,1
Dinamarca:	110,0
Alemanha (RF):	98,7
França:	95,8
Irlanda:	61,7
Itália:	74,9
Luxemburgo:	102,1
Países Baixos:	99,8
Reino Unido:	64,4
Canadá:	85,6
Japão:	167,5
Suíça:	118,2
Estados Unidos:	88,1
Grécia:	90,7
Turquia:	106,9
Espanha:	87,0
Portugal:	73,0
Venezuela:	111,8

2. Com efeitos em 1 de Abril de 1979, o coeficiente de correcção aplicável à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, é fixado, provisoriamente, da forma seguinte, segundo o país das Comunidades onde o titular da pensão declarar que fixa a seu domicílio:

Bélgica:	102,1
Dinamarca:	110,0
Alemanha (RF):	98,7
França:	95,8
Irlanda:	61,7
Itália:	74,9
Luxemburgo:	102,1
Países Baixos:	99,8
Reino Unido:	64,4

Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado, provisoriamente, para a Bélgica.

3. Com efeitos em 1 de Abril de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões e subsídios referidos no terceiro parágrafo do artigo 3º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3086/78 são os indicados no nº 2 do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 3º

A partir de 1 de Julho de 1979, os montantes que figuram no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 [1] ficam sujeitos a um coeficiente de 113,2395.

Artigo 4º

O artigo 5º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE), nº 3084/78 é revogado com efeitos em 1 de Janeiro de 1979.

O artigo 1º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3086/78 é revogado com efeitos em 1 de Abril de 1979.

Artigo 5º

O presente regulamento entra en vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Agosto de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.